

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 235/74
INTERESSADA - Augusta Boa Sorte Santos
ASSUNTO - Registro de diploma de Curso Normal
RELATORES - Cons. José Augusto Dias
 Cons. Alpinolo Lopes Casali
PARECER Nº 1866/71- Conselho Pleno - Aprav. em 21/8/74

HISTÓRICO:

Em ofício dirigido ao Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal identificado ao longo da leitura das peças do protocolado como a 8ª Delegacia, Augusta Boa Sorte Santos, ao se qualificar, se declara " professora primária pelo Instituto Ponte Nova de Itacira, Estado da Bahia, onde fez o Curso Normal em 5 (cinco) anos, cujo currículo escolar coincide com todas as matérias requeridas pela legislação do ensino deste Estado de São Paulo."

Em seguida, após afirmar que "a requerente completou sua revalidação de diploma no Instituto de Educação "Santo Antônio" e esclarecer que está "cursando o sexto semestre do Curso de Letras da Faculdade Camilo Castelo Branco em Itaquera", requer ao Delegado do Ensino Secundário e Normal se digne "determinar o que se faz necessário para o conveniente registro de seu diploma pela Secretária da Educação do Estado de São Paulo" (fls.3).

O Delegado do Ensino Secundário e Normal protocolado opedido, encaminhou os respectivos autos à Comissão de Inspetores junto ao Instituto de Educação "Santo Antônio", para informar sobre a vida escolar da requerente e sobre a documentação que instruiu sua matrícula.

Foi diligente o Delegado de Ensino.

Embora o "Diploma de Professor Primário", expedido em favor de Augusta Boa Sorte Santos, "em vista das provas de aptidão pedagógica dadas nos exames das matérias do Curso Normal", esteja datado de 21 de fevereiro de 1966, em plena vigência da Lei nº 4024, de 1961, e registrado na Secretaria da Educação da Bahia, o seu histórico escolar comprovava, porém, haver a requerente feito o curso em cinco anos, de 1941 a 1945, ou seja, anteriormente a Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei nº 8530, de 2 de janeiro de 1946). Mais ainda, segundo o histórico escolar da requerente o curso concluído era o Curso Normal Rural.

Em virtude das informações, o pedido da requerente cedeu lugar ao exame da validade de sua matrícula no estabelecimento de ensino.

FUNDAMENTAÇÃO:

Entende-se por irregular a matrícula de Augusta Boa Sorte Santos na 4ª série do Curso de Formação de professor Primário, de que trata a Deliberação CEE nº 36/68, com base na Lei 4.024, de 1961.

PROCESSO CEE-255/74

Parecer CEE nº 1866/74

fls.2

Se o Instituto de Educação "Santo Antônio", ao matriculá-la, so apoiou na Portaria-CEPN, de 9 de fevereiro de 1972, errou crassamente. Opondo-lhe várias restrições, e certo, porém, que dita Portaria, pelo menos, deixa claro o seu objetivo; é o de regulamentar a Deliberação-CEE nº 36/68.

Somente os casos oriundos da Deliberação estariam compreendidos na Portaria e nada mais.

É tão evidente quanto óleo na água que a situação escolar de Augusta Boa Sorte Santos é absolutamente estranha à matéria disciplinada pela Deliberação-CEE nº 36/68.

Presume-se, porém, que a requerente, em verdade, não está interessada em exercer atividade profissional com o diploma de professora quer seja o obtido na Bahia, quer seja o que lhe deu a escola de Suzano. O seu interesse é regularizar sua situação na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Camilo Castelo Branco", em Itaquera.

Ora, se esse for o seu interesse, Augusto Boa Sorte Santos deverá dirigir-se ao Conselho Federal de Educação, uma vez que a Faculdade é mantida pelo iniciativa particular, pleiteando para o seu diploma, obtido no Curso Normal Rural, a equivalência necessária para validar sua matrícula nesse estabelecimento de ensino.

E não será a primeira vez que o Colegiado federal tomará conhecimento da matéria.

Efetivamente. Por meio do Parecer nº 447/67, da lavra do Conselheiro Péricles Madureira Picho, a Comissão de Legislação e Normas, examinou caso semelhante, e na informação que instruiu os autos do protocolado, de autoria da professora Elsa Nogueira Gomide, da antiga Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, há referência a outro, ambos oriundos do Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO: À indagação da requerente responde-se que o diploma, entre outras coisas, expedido pelo Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, não é passível de registro no sistema de ensino de São Paulo. Se, porém, o seu interesse é o de validar sua matrícula na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Camilo Castelo Branco", de Itaquera, deverá dirigir-se ao Conselho Federal de Educação ao qual se encontra vinculada a Faculdade.

DECLARAÇÃO DE VOTO

São Paulo, 7 de agosto de 1974

a)Cons. José Augusto Dias

a)Cons. Alpíno Lopes Casali

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", aos 21 de agosto de 1974

a)Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Presidente

Solicitei vista deste processo, para conhecer melhor o assunto tratado no Parecer do nobre conselheiro José Augusto Dias.

E, à medida que examinava os documentos que o instruem, crescia em mim a convicção de que a argumentação e a conclusão podem ser diferentes.

Da análise dos documentos extraídos os seguintes dados da vida escolar de Da. Augusta Boa Sorte Santos:

- 1.1 - fez o Curso Normal, de 5 (cinco) anos, nos anos de 1941-42-43-44-45, no Instituto Ponta Nova, de Itacira, Estado da Bahia, tendo recebido o Diploma de professora primária (documentos 6, 7 e 9);
- 1.2 - com esse Diploma, em 1972, matriculou-se frequentou e obteve aprovação no 4º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Santo Antonio", de Suzano (doc.10);
- 1.3 - o diploma de Professor Primário acima referido, conferido à interessada "para que use de todos os direitos e regalias que as Leis e Instrução Pública lhe outorgam, está devidamente registrado no Departamento de Educação, em Salvador, e tem o componente "Visto" da Secretária da Educação da Bahia;
- 1.4 - o sr. Delegado da 8ª DESN, na sua informação (fls. 12/13), esclarece que a interessada matriculou-se no I.E.Santo Antônio, de Suzano, em 1972, sob o amparo da Portaria CEBN de 09/02/72. Entretanto, levanta dúvida sobre a validade do referido diploma de Professor Primário da interessada, correspondente ao Curso Normal de 5 anos, para que possa ser considerado equivalente ao diploma de Professor Primário de grau colegial. Registra, ainda, que o diploma da interessada foi expedido em 1966, em plena, vigência da Lei 4024/61 e

- que há omissão quando à legislação que o ampara e lhe outorga direitos.
- 1.5 - o Serviço de Ensino Normal do Departamento de Ensino Secundário e Normal, como órgão técnico específico que deveria examinar o assunto em todos os seus aspectos, inclusive quanto ao mérito próprio do citado Diploma, entretanto, limita-se a uma informação que nada acrescentou ao processo (fls.15)
- 1.6 - com sugestão que teve início na 8ª DESN e pronunciamentos de apoio das demais autoridades escolares pelas quais transitou, o processo vem ao Conselho Estadual de Educação.
- 1.7 - aqui, mediante diligência, o processo recebeu novo "xerox" do Diploma (fls. 23) e um "Certificado de Notas" (fls. 24), expedido pelo Instituto Ponte Nova, de Itacira, na Bahia, que se inicia com estes dizeres: "Certifico que Augusta Boa Sorte cursou a Escola Secundária do Instituto, Ponte Nova, obtendo no último ano as seguintes notas: Agricultura 6,0; Canto 6,0; Desenho 8,0; Educação Moral e cívica 5,0; Educação Física 7,0; Estatística Aplicada e Administração Escolar 5,0; Regime Escolar 6,0; Literatura Nacional 5,0; Metodologia Especial 7,0; Psicologia Educacional 5,0; Prendas e Trabalhos Manuais 8,0"; O documento está assinado pelo diretor do Instituto e pelo Fiscal do Governo .
- 1.8 - por solicitação do nobre Conselheiro Relator, o processo foi encaminhado à digna Assessoria Técnica deste Conselho, "para a gentileza de pesquisar a legislação aplicável no caso, para fins de decisão sobre a equivalência do Curso normal Rural realizado pela requerente" (fls.26);
- 1.9 - a Assessoria Técnica apresentou a Informação AT nº 56/74 (fls. 26 e 27), da qual destaca-os:
- 1.9.1 "A interessada obteve, em 21/02/66,

- o diploma de Professora Primária, do Instituto Ponte Nova, Bahia, com base no Curso Normal Rural realizado entre 1941 e 1945, no mesmo Instituto".
- 1.9-2 " O Curso Normal Rural, realizado em 1945, tem validade de 1961, os Cursos formais tiveram duração unificada e a sua validade passou a ser de âmbito nacional (art. 53,54 e 58 da Lei 4.024/61)".
- 1.9-3 "O diploma de Professor Primário, concedido em 1966, não se reveste das formalidades exibidas pela LDBEN para sua expedição, só podendo ter valor precário e local, tanto para fins de equivalência de estudo, quanto para fins de exercício profissional".
- 1.9. 4 " A conclusão do Curso de Formação de Professores Primários no Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, é nula de pleno direito, visto que a faculdade de cursar a 4ª série normal, no Estado de São Paulo, tem sido outorgada aos concluintes de 3ª série do 2º ciclo e aos diplomados em Curso Normal do grau colegial, conforme definido no artigo 53 da LDBEN".
- 1.9-5 E finaliza com certa ênfase: "Conclui-se, do exposto, que carecem de valor legal os atos escolares relativos a interessada, tanto o Instituto de Educação "Santo Antônio", quanto na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Camilo Castelo Branco", na qual se matriculou com aquele diploma."
- 1.10 - O Parecer do nobre Conselheiro José Augusto Dias, depois de registrar o histórico, apresenta apreciação na qual diz:
- 1.10.1 - " O curso Normal realizado pela requerente reveste-se das características de curso de "1º ciclo", por ter sido feito logo após o ensino primário";
- 1.10.2 - "O exame do currículo propicia mais um elemento para reforçar esta convicção";
- 1.10.3 - "Argumenta o Sr. Assessor-Chefe que "o Curso Normal Rural, realizado em 1945, tem validade apenas local, já que só com o advento do LDBEN de 1961 os Cursos Normais tiveram, duração unificada e sua validade passou a ser da âmbito nacional";

- 1.10.4. - "Solicita, a pesquisar legislação aplicável ao caso, a Assessoria desve Conselho nada pôde encontrar que pudesse vir em socorro da requerente".
- 1.10.5 - Com isso,conclui o nobre relator "que o Curso Normal Rural feito para requerente é de nível de 1º grau. Assim sendo, foi irregular sem validade a 4ª série de 2º grau cursada no Instituto de Educação Santo Antônio, de Suzano".

2- O que extraímos do processo e que está acima discriminado mostra-nos que o assunto está a merecer reexame.
Senão, vejamos:

- 2.1 - O primeiro engano está na Informação do Sr. Delegado da 8ª DESN (fls 4), quando levanta dúvida sobre a validade do Diploma de Professor Primário obtido pela interessada no Instituto Ponte Nova, em Itacira, na Bahia, em 1945, sob a alegação de não haver prova de ter concluído o Curso Ginásial.
- 2.2 - Registre-se, porém, pela sua indiscutível importância,a afirmação do Sr. Delegado da 8ª DESN (fls.10) de que a interessada, para se matricular no 4º ano do Curso de Formação de Professores do Instituto de Educação de Suzano, valeu-se do que dispõe o artigo 5º da Portaria CEBN, de 19/02/72.
- 2.3 - O Sr. Delegado da 8ª DESN e a Assessoria Técnica destacam que a interessada obteve, o Diploma do Professor Primário, ou o mesmo foi expedido, em 21/02/1966, em plena vigência da Lei 4024/61, não se revestindo das formalidades legais exigidas pela LDBEN. Corrija-se, a bem da verdade dos fatos, que a interessada não obteve o diploma em 1966, porque fez jus a ele, por direito, quando concluiu o Curso Normal em 1945.

O que ocorreu, isto sim, foi a expedição do diploma em 1966,na conformidade dos direitos adquiridos e normas vigentes em 1945. O fato de o diploma ter sido expedido em 1966 não tem importância, nem qualquer relação direta ou indireta com a Lei 4.024/61.

- 2.4 - A Assessoria-Técnica diz que, na pesquisa feita, "nada pôde encontrar que pudesse vir em socorro da requerente", mas a sua informação contém afirmações que merecem reparos, a saber:
- 2.4.1 - "O Curso Normal Rural freqüentado pela interessada tem validade apenas local". Em que se baseia a afirmação? Não esclarece.
- 2.4.2 - "... só com o advento da LDBEN de 1961, os Cursos Normais tiveram duração unificada e a sua validade passou a ser de âmbito nacional". Engano, antes da LDBEN, já vigia no país a Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada pelo Decreto-Lei nº 8.530, de 02 de janeiro de 1946, de ampla aplicação em quase todos os Estados, a qual previa a unificação do Curso Normal e também a sua validade nacional. Acontece, porém, que o diploma da interessada corresponde a um período anterior a LDBEN e também a essa Lei Orgânica, logo não poderia ser afetado por dispositivo de uma ou de outra dessas duas leis federais;
- 2.4.3 - "O diploma de Professor primário, concluído em 1966, não se reveste das formalidades exigidas pela LDBEN para sua expedição". Corrija-se mais uma vez: não foi concedido e sim expedido em 1966, e não necessitava, nem podia mesmo, aterior as formalidades da LDBEN de 1961, porque se tratava de documento hábil correspondente a um curso concluído em 1945.
- 2.4.4 - "A conclusão do Curso de formação de Professor Primário, no Instituto de Educação Santo Antônio, de Suzano, é nula de pleno direito, visto que a faculdade de cursar a 4ª série Normal, no Estado de São Paulo, tem sido outorgada aos concluintes da 3ª série do 2º ciclo e aos diplomados em Curso Normal, de grau colegial, conforme o definido no artigo 53 da LDBEN".
- Consideramos exagerada a afirmação categórica de que é nula, de pleno direito,a conclusão de Curso no IE de Suzano. Não vemos em que se baseia essa afirmação de nulidade. Além disso, também não corresponde à realidade a afirmação de que a matrícula na 4ª série, Normal tem sido outorgada a diplomados em Curso Normal de grau colegial, a que se referia o artigo 53 da LDBEN. A Assessoria

Técnica, na sua pesquisa, por certo não encontrou o texto da Portaria CEBN, de 09/02/72, referida, de relance, unicamente na Informação (fls.10) do Sr. Delegado da 8ª DESN. Se essa portaria tivesse sido encontrada, acreditamos que seria diferente a informação da digna Assessoria Técnica e também o Parecer do nobre conselheiro relator. A Portaria CEBN da 09/02/72 foi expedida especificamente para fixar normas para matrícula na 3ª série de Curso Colegial, área do Educação Profissionalizante (Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário). Pois bem, o seu artigo 5º diz, expressamente:

"Artigo 5º - Os professores primários formados em outros Estados (o grifo é nosso) que desejarem obter diploma de professor normalista no Estado de São Paulo poderão cursar a quarta série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário".

"Parágrafo Único - Os professores de que trata este artigo estarão dispensados do exame de adaptação, bem como das oitenta horas de atividades complementares da terceira série".

O que se exige do candidato, nas condições do citado artigo 5º, é que prove ser professor primário diplomado por outro Estado. Ora, a interessada apresentou diploma de Professor Primário expedido por estabelecimento de Ensino Normal da Bahia, diploma esse devidamente registrado no Departamento de Educação em Salvador e ainda com o "Visto" da Secretaria da Educação.

Não há, na Portaria CEBN de 09/02/72, nenhuma referência à necessidade de prova de que o Curso Normal correspondente ao diploma seja de nível colegial, nem que a interessada tenha concluído antes o curso ginasial.

Se a pesquisa realizada pela digna Assessoria Técnica "nada encontrou que pudesse vir em socorro da requerente", também nada apresentou com suficiente fundamento legal, para justificar suas afirmações contrárias ao requerido e muito menos para concluir que é nula de pleno direito a sua conclusão de curso no IE de Suzano.

2.5 - Desfeitas, por inconsistentes, as afirmações da digna Assessoria-Técnica, abala-se toda a estrutura do Parecer do sopra relator que nelas se baseia.

Assim contesta-se a fundamentação do Parecer, da seguinte forma:

- 1 - Não há comprovação de que o Curso Normal realizado pela requerente em 1945 tenha validade apenas local
- 2 - Os cursos normais tiveram duração unificada e validade acional pela lei Orgânica do Ensino Normal, de 1946, e não pela LDBEN, de 1961, mas isso não afeta a validade do diploma de professor primário da requerente.
- 3 - O diploma da interessada não podia mesmo, se correspondente a curso concluído em 1945, revestir-se de formalidades exibidas pela LDBEN.
- 4 - A conclusão do Curso, de formação de Professores Primários do Instituto de Educação de Suzano não é nula, porque sua matrícula na 4ª série do Curso Normal, em 1972 foi feita com base no artigo 5º da Portaria CEBN, de 09/02/1972.

Acrescente-se, para argumentar em favor da requerente, que diplomas de professores primários expedidos por Escolas Normais de São Paulo, antes da vigência do Código de Educação, de 1933, tiveram reconhecida sua validade para matrícula em curso superior, conforme decisão do Ministério da Educação, da qual se valeram muitos professores paulistas para prosseguimento de estudos, quer em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, como em Faculdades de Direito e de Sociologia. E por que houve necessidade dessa autorização especial? Porque, até a reforma de Fernando de Azevedo, que nos deu esse admirável documento estrutural da educação paulista, que foi o Código da Educação, a matrícula no Curso Normal, de quatro anos de duração, se fazia de duas formas: por promoção, para os concluintes do então curso complementar, de três anos, ou mediante exames diretos, para candidatos maiores de 14 anos de idade. O código de Educação foi que instituiu, a partir de 1933, a exigência do curso ginasial para matrícula no Curso Normal, então, do três anos.

Este Egrégio Conselho acolheu, na sessão plenária do dia, 26 de junho último, o brilhante Parecer do nobre conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, referente ao Processo nº 657/74, em caso semelhante, porque reconhecendo a validade do diploma, de professor primário, pedido por Escola Normal do Estado do Paraná, em curso de três anos, sem que a interessada tivesse freqüentado o curso ginasial, só porque a legislação específica aquele Estado, de 1953, autorizava a matrícula no curso normal, aos candidatos que provassem ter mais de 10 anos de exercício na regência de escolas estaduais e menos de 40 anos de idade.

Com isso, isto é, com menos de 40 anos de idade, a professora leiga do Paraná, com mais de 10 anos de exercício, matriculou-se no Curso Normal, concluiu o referido curso, de apenas três séries, obteve o diploma e com ele matriculou-se na 4ª série do curso de Formação de Professores Primários da Escola Normal Municipal de Paulo de Faria e o Conselho Estadual de Educação reconheceu válida essa matrícula e convalidou os respectivos atos escolares subsequentes.

Entretanto, em caso análogo, diante de um diploma correspondente a Curso Normal de cinco anos, com registro no Departamento e na Secretaria da Educação da Bahia, o Parecer nega a matrícula na 4ª série e ainda declara nula a conclusão do curso de Professor Primário realizado pela requerente no Instituto de Educação de Suzano.

À vista do exposto, o meu voto é para que o Conselho Estadual de Educação reconheça a validade da matrícula de Da. Augusta Boa Sorte Sastoa na 4ª série do curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação de Suzano, em 1972, feita com base no artigo 5º da Portaria CEBN de 09/02/1972, convalidando-se os respectivos atos escolares subsequentes.

São Paulo, 10 de julho de 1974

(a) Cons. ELISIARIO RODRIGUES DE SOUSA